



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-024116.989.20-3 (ref. TC-002676.989.18-9)

Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV, relativo ao exercício de 2018.

Responsável(is): Rosalina Carvalho de Melo Fialho e Osmar Giudice (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Osmar Giudice, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Antonio Agostinho Lapelligrini (OAB/SP nº 117.436) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. BALANÇO GERAL IRREGULAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS NÃO CARACTERIZADA A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO LEGALMENTE. GASTOS AMPARADOS COM O CÔMPUTO DO VALOR NÃO UTILIZADO NO ANO ANTERIOR PARA O CUSTEIO DE DISPÊNDIOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUSTIFICADA A DIVERGÊNCIA CONTÁBIL APONTADA NO REGISTRO DE INVESTIMENTOS NO ATIVO FINANCEIRO. RELEVADA A FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE PARCELAMENTOS CONTABILIZADO. MANTIDA A DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO FISCALIZATÓRIO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO APONTADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIDO. PROVIDO. CANCELADA A MULTA, CONFORME O VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de fevereiro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito, dar-lhe provimento**, para o fim de, reformando a sentença impugnada, julgar regular com ressalvas o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – Piraprev, relativo ao exercício de 2018, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo as recomendações indicadas em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito do voto, juntado aos autos, dando quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa à época, Senhores Osmar Giudice e Rosalina Carvalho de Melo Fialho, na condição de Superintendentes, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, cancelando a multa imposta, conforme o voto.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-33-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-023976.989.19-4
ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV
RESPONSÁVEL: Osmar Giudice (**Superintendente**)
ASSUNTO: Pensão Mensal
EX-SERVIDORES: Agenor Gomes da Silva e Helio Mora
EXERCÍCIO: 2018
MPC: Ato Normativo n.º 006/2014 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-7.5 – DSF-I

RELATÓRIO

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela legalidade das pensões para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada. Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo n.º 6/2014 PGC, DOESP 6/2/2014
É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual não aponta imperfeições nos atos concessórios de pensão realizados pelo órgão no exercício de 2018.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame e, por via de consequência, concedo o seu registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em

seguida.

C.A., 21 de novembro de 2019.
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-e

PROCESSO: TC-023976.989.19-4
ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV
RESPONSÁVEL: Osmar Giudice (**Superintendente**)

ASSUNTO: Pensão Mensal
EX-SERVIDORES: Agenor Gomes da Silva e Helio Mora
EXERCÍCIO: 2018
MPC: Ato Normativo n.º 006/2014 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-7.5 – DSF-I
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** as concessões de Pensão dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

C.A., 21 de novembro de 2019.
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-5X1X-LEB1-4I3C-J57V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
FABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-023976.989.19-4
ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV
RESPONSÁVEL: Osmar Giudice (**Superintendente**)
ASSUNTO: Pensão Mensal
EX-SERVIDORES: Agenor Gomes da Silva e Helio Mora
EXERCÍCIO: 2018
MPC: Ato Normativo n.º 006/2014 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-7.5 – DSF-I

RELATÓRIO

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela legalidade das pensões para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 6/2/2014
É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual não aponta imperfeições nos atos concessórios de pensão realizados pelo órgão no exercício de 2018.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em nome e, por via de consequência, concedo o seu registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 21 de novembro de 2019.
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-e

PROCESSO: TC-023976.989.19-4
ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV
RESPONSÁVEL: Osmar Giudice (**Superintendente**)
ASSUNTO: Pensão Mensal
EX-SERVIDORES: Agenor Gomes da Silva e Helio Mora
EXERCÍCIO: 2018
MPC: Ato Normativo n.º 006/2014 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-7.5 – DSF-I
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** as concessões de Pensão dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

C.A., 21 de novembro de 2019.
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-e



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00023973.989.19-7
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV
RESPONSÁVEL:	▪ ROSALINA CARVALHO DE MELO FIALHO - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA (01/04 A 02/05/2018) ▪ OSMAR GIUDICE - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA E ATUAL (01/01 A 31/03 E 03/05 A 31/12/2018)
EM EXAME:	APOSENTADORIA
EXERCÍCIO:	2018
INTERESSADOS:	PEDRA MARIA CORRÊA NOGUEIRA E OUTROS
INSTRUÇÃO:	UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 0 DSF-I

RELATÓRIO

Em exame, atos concessórios de aposentadoria efetivados no exercício de 2018 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV, constantes da planilha SisCAA do evento nº 11.1.

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das aposentadorias, propondo os respectivos registros, conforme evento nº 11.6, sem embargo de propor recomendação à Origem, ante ausência dos atos concessórios e publicidade dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e demais vantagens.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento nº 14.1).

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Os apontamentos consignados na instrução processual não constituem óbices com força suficiente para inquirir os atos concessórios de aposentadoria em apreço, podendo ser objeto de recomendação.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, recomendo à Origem que, em futuros Atos da espécie, atente à formalização dos processos conforme determinado no artigo nº 57[1] das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal, em especial, no que concerne aos incisos XII, /XIII, XV e XX.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de praxe.

CA, 26 de Novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

acgn

[1] Art. 57. Os processos relativos aos atos aqui tratados serão autuados física ou eletronicamente nos órgãos, contendo os seguintes documentos:

I - ato concessório;

II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;

III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;

IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso, bem como os documentos que embasaram as alterações;

V - nos casos de aposentadoria voluntária ou compulsória, documento que comprove a idade, tais como cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;

VI - comprovante de inscrição no PIS/PASEP;

VII - cadastro de Pessoa Física (CPF);

VIII - decisão judicial, se for o caso, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado;

IX - certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço ou de contribuição, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria, diferenciando-se, de forma clara, o tempo especial do tempo normal;

X - certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição ou similar, emitida pelo órgão a que o servidor estava vinculado, consolidando a contagem de tempo para fins de aposentadoria até a data do requerimento do interessado - no caso da aposentadoria voluntária, data do laudo médico que declarou o servidor incapacitado para o trabalho, no caso de aposentadoria por invalidez ou data em que o servidor completar a idade legal, no caso da aposentadoria compulsória;

XI - ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;

XII - ato concessório da sexta parte, se for o caso;

XIII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;

XIV - apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;

XV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos (atos e legislação autorizativa), se for o caso;

XVI - demonstrativo de cálculo do valor da aposentadoria de acordo com o enquadramento legal;

XVII - no caso de aposentadoria especial, a documentação adicional necessária à comprovação de aquisição do direito, inclusive o Perfil Psicográfico Previdenciário – PPP;

XVII - no caso de aposentadoria especial, a documentação adicional necessária à comprovação de aquisição do direito, inclusive o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; (redação dada pela Resolução nº03/2017)

XVIII - confirmação dos proventos, emitida pelo setor competente do órgão concessor;

XIX - manifestação(ões) jurídica(s);

XX - publicação do ato;

XXI - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme Anexo AP-01.

XXI - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela(s) autoridade(s) responsável(is) e pelo interessado, conforme Anexo AP-01. (redação dada pela Resolução nº03/2017)

Parágrafo único. Os processos físicos deverão conter originais ou cópias autenticadas dos documentos acima elencados. No caso de processos eletrônicos, os documentos deverão estar preferencialmente, no formato "PDF" pesquisável, sem qualquer tipo de restrição de arquivo PDF e assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, pelo próprio órgão (e-CNPJ) ou por representante legal (e-CPF), observando-se, no que couber, a forma definida em comunicado específico do Tribunal de Contas para apresentação de documentação.

PROCESSO:	TC-00023973.989.19-7
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIÁ - PIRAPREV
RESPONSÁVEL:	▪ ROSALINA CARVALHO DE MELO FIALHO - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA (01/04 A 02/05/2018) ▪ OSMAR GIUDICE - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA E ATUAL (01/01 A 31/03 E 03/05 A 31/12/2018)
EM EXAME:	APOSENTADORIA
EXERCÍCIO:	2018
INTERESSADOS:	PEDRA MARIA CORRÊA NOGUEIRA E OUTROS
INSTRUÇÃO:	UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 0 DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, recomendo à Origem que, em futuros Atos da espécie, atente à formalização dos processos conforme determinado no artigo nº 57[1] das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal, em especial, no que concerne aos incisos XII, /XIII, XV e XX. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se.

CA, 26 de Novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR